

o seu parecer no prazo de quinze dias a partir do oferecimento da defesa.

§ 2.º Se a comissão mantiver a proposta de rejeição e o apresentante do livro tiver reclamado quanto à preterição de termos legais, o Ministro mandará ouvir a comissão central do Conselho Superior de Instrução Pública apenas sobre a observância das formalidades legais do concurso, e essa comissão deverá emitir o seu parecer no prazo de trinta dias.

Art. 6.º O processo será afinal, com um dos exemplares do livro, apresentado ao Ministro, que lançará o seu despacho de aprovação ou rejeição, fixando, no caso de aprovação, o preço por que pode ser vendido cada exemplar, e poderá também, se tiver havido falta de observância de formalidades legais, anular o processo no todo ou em parte.

Art. 7.º Dos livros que sejam aprovados e que não tenham sido apresentados impressos serão depois da impressão enviados dois exemplares à direcção geral respectiva, que verificará no prazo de dez dias a conformidade da edição com o original aprovado e se foram satisfeitas as prescrições da hygiene escolar, submetendo o assunto a despacho do Ministro quando entenda que se não verifica aquela conformidade ou que não foram observadas as referidas prescrições.

Art. 8.º Cumpridas as formalidades exigidas pelos artigos precedentes, e sendo o livro aprovado, será publicada no *Diário do Governo* a declaração de aprovação, com a indicação do preço por que pode ser vendido cada exemplar.

§ único. No interior da capa de cada exemplar do livro será sempre mencionada a data da aprovação e a menção do preço.

Art. 9.º Os livros a adoptar serão escolhidos antes do começo de cada ano lectivo pelos conselhos escolares dos liceus e das escolas de ensino técnico.

§ único. Das respectivas actas, em que serão sempre indicados os motivos da preferência, serão remetidas cópias à Direcção Geral.

Art. 10.º Quando seja adoptado de novo um livro que deva ser utilizado em classes sucessivas, a adopção só se torna nesse ano efectiva para a primeira das referidas classes, continuando a ser utilizado nas seguintes o livro adoptado anteriormente, salvo se não houver conformidade com os programas.

Art. 11.º Se não existir nenhum livro aprovado para o ensino de uma disciplina, poderão ser adoptados livros não aprovados, devendo sempre constar da acta essa circunstância.

Art. 12.º Considera-se caduca a aprovação de um livro:

a) Sempre que o programa da respectiva disciplina tenha sido alterado de modo a existir desconformidade entre o livro e o programa;

b) Quando tenham decorrido dez anos após a aprovação;

c) Quando tenha sido feita, em nova edição, qualquer alteração no texto, salvo o caso de autorização do Ministro, ouvida a comissão.

§ único. Nos casos das alíneas a) e c) a caducidade, ouvida a comissão respectiva, deverá ser declarada por despacho do Ministro e publicada no *Diário do Governo*.

Art. 13.º Os livros destinados ao ensino técnico que foram apresentados no último concurso serão apreciados nos termos da legislação anterior.

§ único. Aos livros que forem aprovados será aplicável a disposição do artigo 12.º do presente decreto.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 8 de Junho de 1934.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Antonino Raúl da Mata Go-*

mes Pereira—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Luiz Alberto de Oliveira*—*Anibal de Mesquita Guimarães*—*José Caetano da Mata*—*Duarte Pacheco*—*Armando Rodrigues Monteiro*—*Alexandre Alberto de Sousa Pinto*—*Sebastião Garcia Ramires*—*Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas Artes

Decreto n.º 23:983

Tendo em vista o parecer do Conselho Superior de Belas Artes;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É classificada como imóvel de interesse público, nos termos do artigo 30.º do decreto n.º 20:985, de 7 de Março de 1932, a igreja das Areias, na freguesia de Pias, concelho de Tomar.

Publique-se.

Paços do Governo da República, 8 de Junho de 1934.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Alexandre Alberto de Sousa Pinto*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Gabinete do Ministro

Decreto-lei n.º 23:984

Produção e comércio de aguardentes vinicas

A natureza fez que, pela diversidade das condições de produção em diferentes regiões do País, as do norte tenham necessidade, ou pelo menos vantagem, de adquirir às do sul as suas aguardentes vinicas. Por este facto desde sempre tem existido interdependência dos interesses vinícolas do sul e do norte, nomeadamente, nos últimos, dos da região demarcada dos vinhos generosos do Douro.

Ao criar-se a Casa do Douro permitiu-se que fôsem destilados e transformados em aguardente os vinhos que não foram beneficiados e não conseguiram também colocação como vinhos comuns. Compreende-se que, uma vez que a Casa do Douro tinha por dever defender os preços dos vinhos produzidos na região, se tornava indispensável assegurar-lhe os meios de proceder ao seu escoamento. Como os preços dos vinhos devem ser consequência do custo da sua produção e como esta é muito mais onerosa na região demarcada dos vinhos generosos do Douro do que nas regiões do sul, as aguardentes obtidas com vinhos produzidos naquela região atingem necessariamente preços muito altos e portanto anti-económicos. Perdura a necessidade de dar ao Douro o direito da destilação, mas há que estudar o problema do escoamento dos vinhos de consumo em novas bases, não esquecendo a relação entre os interesses do norte e os do sul, imposta pela natureza, pelo condicionalismo económico e também pelo interesse superior do agregado nacional.

*

Contrariamente ao elevado custo das aguardentes produzidas no Douro, as do sul têm sido vendidas por preços que têm de classificar-se de ruinosos para a produ-